



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 22 /2001

Dispõe sobre a Concessão de Incentivos Fiscais a Projetos Culturais.

A Câmara Municipal de Campos Altos/MG, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica instituído, o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º: O incentivo fiscal referido no “caput” deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo e aprovado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Campos Altos.

§ 2º: Os portadores dos certificados poderão usá-los, até o limite, previsto em decreto executivo, para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer natureza e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 3º: O Poder executivo deverá fixar o limite de incentivo para cada projeto de acordo com as condições e critérios estabelecidos em Decreto Executivo.

§ 4º: Os certificados serão pessoais e intransferíveis.

Artigo 2º: São abrangidas por esta Lei todas as áreas de atividades previstas pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural ou afins e definidas em Decreto Executivo.

Aprovado em 16/05/2001

Projeto Lei N° 18/2001



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único: A avaliação e aprovação dos projetos culturais apresentados serão procedidas pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Artigo 3º: Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Artigo 4º: Aprovado o projeto pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, o mesmo será encaminhado ao Poder Executivo para providenciar a emissão dos certificados previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 1º desta Lei.

Artigo 5º: Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, ou for constatado, por dolo, o desvio de objetivo ou dos recursos.

Parágrafo Único: A fiscalização será exercida pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Artigo 6º: As entidades culturais e de classe, representativas dos diversos segmentos da cultura, terão acesso em todos os níveis à documentação completa dos projetos culturais de que trata a presente lei.

Artigo 7º: O Poder Executivo fixará o valor destinado aos projetos culturais, em Lei Orçamentária do Município que não poderá ser superior a dois por cento da previsão de receitas dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Artigo 8º: O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação, regulamentará a presente Lei.

Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG, 17 de Maio de 2001.

Sanciono a presente lei com a
emenda aprovada sem nenhum veto. *J. Andrade de Andrade*

EZEQUIEL JOSE PEREIRA
Prefeito Municipal

Maio de 2001.
com a
nunhum ato judicial
~~Benedito Lemos de Andrade~~
~~Sebastião Lemos de Andrade~~
~~PRESIDENTE~~